



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 427, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação do parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-142/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação.

“Parágrafo único – Qualquer que seja o ramo de atividade de cooperativa, sociedade, corporação ou associação de trabalhadores, formal ou informalmente constituída, reunidos para prestarem os próprios serviços, não haverá vínculo empregatício entre ela e seus associados e entre seus associados e os tomadores de seus serviços, na última hipótese se:

I - não for exigida a prestação dos serviços por determinados, individualizados e personalizados trabalhadores;

II – os serviços prestados não pertencerem à atividade-fim ou principal de seu locatário ou, a ela pertencendo, não durarem mais de 90 (noventa) dias contínuos em cada período de 12 (doze) meses.”

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário normatizar a prestação de serviços prestados por cooperativas, sociedades e associações de trabalhadores, reunidos para trabalhar por conta própria, o que não ocorre com os impedimentos decorrentes da CLT, mesmo sendo crescente, na atualidade, o número dos que querem trabalhar sem vínculo empregatício.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art. 443 em § 1º.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art. 443.

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
 - b) de atividades empresariais de caráter transitório;
 - c) de contrato de experiência.
-

FIM DO DOCUMENTO